



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO  
Nº 1318/17  
DATA: 17/04/17  
Ass: *Leandro Gonçalves*

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR CABO PORTO**

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra.  
O Vereador que este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº 83 2017.**

*Altera a Lei nº 2.868, de 25.10.2005 e dá outras providências.*

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 2.868, de 25.10.2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Veda a fabricação e comercialização de Armas de Brinquedo, Réplicas e Simulacro e dá outras providências.” (NR)*

**Art. 2º** O art. 1º da Lei 2.868, de 25.10.2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica vedado no Município da Serra, a fabricação e comercialização de Armas de Fogo de Brinquedo, Réplicas e Simulacro, mesmo que no primeiro caso não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras.” (NR)*

**Art. 3º** O art. 2º da Lei 2.868, de 25.10.2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º [...]”*

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO – SERRA - ES – CEP: 29.176-020 – TEL (27) 3251-8300  
E-mail: [caboport@camaraserra.es.gov.br](mailto:caboport@camaraserra.es.gov.br) / Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Jucélio Nascimento  
Cabo Porto - Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR CABO PORTO**

*§ 1º Sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente, os estabelecimentos comerciais ou industriais que não atenderem ou infringirem o estabelecido nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:*

*I - Advertência por escrito;*

*II - Multa no valor no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ajustados anualmente por índice de atualização monetária adotado pelo Município, em caso de reincidência, em período inferior a 05 (cinco) anos da aplicação da advertência por escrito;*

*III - suspensão das atividades do estabelecimento por 60 (sessenta) dias;*

*IV - Cassação da licença e encerramento das atividades do estabelecimento.*

*§ 2º A suspensão das atividades do estabelecimento, prevista no inciso III do § 1º deste artigo, será de 60 (sessenta) dias, aplicada quando o transgressor reincidir nas infrações do artigo 1º desta Lei, após ter sido multado na forma desta Lei.*

*§ 3º Na hipótese de descumprimento da penalidade de suspensão das atividades do estabelecimento, o infrator ficará sujeito, após o*



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR CABO PORTO**

*devido processo em que se garanta a ampla defesa e o contraditório, à cassação da licença municipal de funcionamento.* ”  
(NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 17 de abril de 2017.

JUCÉLIO NASCIMENTO PORTO (CABO PORTO)  
VEREADOR – PSB

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Jucélio Nascimento Porto  
Cabo Porto - Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR CABO PORTO**

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que visa contribuir para redução do crescente número de roubos com utilização de armas de fogo de brinquedo, réplicas e simulacros, no Município da Serra e região metropolitana, e que para alcançar este objetivo devemos aperfeiçoar os comandos da Lei 2.868/2005.

O projeto em tela visa, dentre outros, estipular uma punição pecuniária aos estabelecimentos que infringirem os ditames da Lei nº 2.868/2005, chegando até mesmo à cassação da licença municipal de funcionamento.

É dever mencionar que com a revogação da súmula de nº 174 do STJ, que trazia em seu contexto: “*No crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena.*” Houve uma ruptura negativa da jurisprudência pátria.

**Neste contexto, observa-se que a qualificadora que outrora era utilizada para aumentar a pena do assaltante de um terço até a metade, do crime que tem pena prevista de quatro a dez anos, caiu no desuso quando o criminoso se utiliza da arma de brinquedo.**

Acontece que o trauma sofrido pelas vítimas permanece o mesmo, independente de ser realmente praticado por arma de fogo, réplica ou simulacro, e agora o algoz ainda fica impune da qualificadora.

Diante da dificuldade na modificação do Código Penal no âmbito do Congresso Nacional, e pela necessidade de maior rigidez com o referido assunto, como mencionado, trago a baila

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO – SERRA - ES – CEP: 29.176-020 – TEL (27) 3251-8300  
E-mail: caboport@camaraserra.es.gov.br / Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)

4

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Jucélio Nascimento  
Cabo Porto - Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR CABO PORTO**

as inovações legislativas na lei suso mencionada, objetivando uma maior contribuição para redução de ilícitos penais em nosso município, ainda que por via transversa.

Por outro lado, busco aqui uma sintonia com a norma federal sobre o tema, buscando uma simetria de seus comandos. Busco dar concretude ainda maior às proibições contidas no art. 26 da lei Federal 10.826/2003, vejamos:

*“Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir. ”*

Por fim, venho observando que algumas leis pertencentes ao arcabouço normativo municipal são desprovidas de uma punição severa quando da sua inobservância, principalmente as que têm o cidadão seus grandes beneficiários, situação esta verificada na Lei Municipal 2.868/2005. Devemos aperfeiçoar as Leis que são editadas e não são observadas.

É com esse espírito reformador, na tentativa de revitalizar a observância da referida Lei pela sociedade em geral que submeto a presente propositura ao julgo de meus pares.

Estas são as razões que justificam esta propositura.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 17 de abril de 2017.

**JUCÉLIO NASCIMENTO PORTO (CABO PORTO)  
VEREADOR – PSB**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Jucélio Nascimento Porto  
Cabo Porto - Vereador**